



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO

O PSICOPATA HOMICIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

CAMPINA GRANDE - PB

JUNHO/2016

LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO

O PSICOPATA HOMICIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI, como requisito parcial obtenção do título de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Esp. Bruno César Cadé

CAMPINA GRANDE - PB

JUNHO/2016

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

L533p Leite Filho, Lourival Lacerda.

O psicopata homicida à luz da legislação brasileira / Lourival Lacerda Leite Filho. – Campina Grande, 2015.

57 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Profº. Esp. Bruno César Cadé.

1. Direito Penal. 2. Sistema Penal Brasileiro. 3. Psicopatia I. Cadé, Bruno César. II. Título.

CDU 343.2(81)(043)

LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO

O PSICOPATA HOMICIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

APROVADA EM: 17 /JUNHO/ 2016.

BANCA EXAMINADORA

Profº.Esp. Bruno César Cadé
Orientador

Profº.Msc. Kelsen de Medeiros Vasconcelos
Examinador

Profº.Msc. Luann Glauber Rocha Medeiros
Examinador

Ao meu Senhor,
pela sabedoria concedida para que eu tenha chegado até aqui.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, que me deu sabedoria e força para que hoje eu possa estar onde estou; por ouvir meus apelos, e por me dar firmeza para nunca desistir de alcançar meus objetivos.

À minha família, pelas palavras de incentivo e pelo apoio em todos os momentos de aflição, em que acreditei que não teria capacidade de conseguir vencer os obstáculos impostos pela vida.

Ao Professor, Advogado Criminalista, Dr. Bruno César Cadé, pela atenção que me foi dada ao ser convidado para me orientar, e de pronto aceitou, a você a minha gratidão.

Por fim, a todos os que fazem o Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – Cesrei Faculdade, que certamente contribuíram para mais uma conquista em minha vida.

“O Psicopata é como o gato, que não pensa no que o rato sente, se o rato tem família, se vai sofrer.(...) A vantagem do rato sobre as vítimas do psicopata é que ele sempre sabe quem é o gato”

Robert Hare
Psicólogo Canadense

RESUMO

A psicopatia é entendida atualmente no meio forense como um grupo de traços ou alterações de conduta em sujeitos com tendência ativa do comportamento, tais como avidez por estímulos, delinquência juvenil, descontroles comportamentais, reincidência criminal, entre outros. O presente projeto visa a realização de um estudo acerca dos autores de homicídios portadores da psicopatologia denominada distúrbio de personalidade antissocial, também conhecida como psicopatia, e sua punibilidade no atual sistema penal brasileiro. Para tanto, faz-se necessário discutir acerca dos fatores que levam o sujeito psicopata ao cometimento do homicídio, e quais são as punições aplicadas a este no Sistema Penal Brasileiro. A pesquisa constituiu-se a partir da literatura disponível em legislação, doutrinas, livros, jurisprudências, além de artigos encontrados em bibliotecas virtuais, assim como, trabalhos de conclusão de curso de graduação e pós-graduação, que abordassem o tema aqui proposto. Ao final de todas as leituras empreendidas concluiu-se que não serve como forma de punição aos psicopatas somente o cárcere, uma vez que estes apresentam inteira indiferença aos institutos penalizadores diante da sua carência afetiva. Assim, é necessário que a administração penitenciária do nosso país volte suas atenções para os psicopatas criminosos, os quais, embora representem uma parcela pequena da população carcerária, são responsáveis pelos mais violentos crimes, refletindo a ânsia social de se ver protegida de sujeitos como esses.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopatia, Sistema Penal Brasileiro, Culpabilidade, Imputabilidade, Punibilidade.

ABSTRACT

The psychopathy is currently understood in the forensic environment as a group of strokes or changes in therapy in subjects with active trend of behavior, such as hunger for stimuli, juvenile delinquency, behavioral upsets, criminal recidivism, among others. This project aims to conduct a study about the authors carriers murders of psychopathology called antisocial personality disorder, also known as psychopathy, and his criminal liability in the current Brazilian penal system. Therefore, it is necessary to discuss about the factors that lead the subject to psychopathic murder commission, and what are the punishments applied to this in the Brazilian penal system. The research was constituted from the available literature on legislation, doctrine, books, case law, as well as items in virtual libraries, as well as completion of course work in undergraduate and graduate, that addressed the theme proposed here. At the end of all readings it is possible to concluded that it does not serve as punishment to psychopaths only the jail, since they have entire indifference to penalizing institutions before their lack of affection. It is therefore necessary that the prison administration of our country turn their attention to the criminal psychopaths who, although they represent a small portion of the prison population, are responsible for the most violent crimes, reflecting the social eagerness to see protected subjects as these.

KEYWORDS: Psychopathy, Brazilian Penal System, Culpability, Liability, Punishment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 METODOLOGIA.....	12
2 CONCEITO E CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PSICOPATIA.....	13
3 CULPABILIDADE.....	21
4 IMPUTABILIDADE.....	23
5 PUNIBILIDADE.....	30
6 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA X LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL.....	34
7 EFICIÊNCIA DA SANÇÃO PENAL.....	38
8 O MOVIMENTO ANTIMANICOMIAL BRASILEIRO COMO PARADIGMA ILUMINADOR.....	41
9 CASOS REMEMORÁVEIS DE PSICOPATAS BRASILEIROS.....	47
10 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

A psicopatia é um tema de fácil acesso pelo senso comum, porém ainda causa um incômodo no âmbito popular ao tocar-se no assunto, o que é acentuado ao tratar-se sobre a possibilidade da psicopatia na infância, em razão disso, o **objetivo geral deste trabalho se dá em pesquisar a existência da psicopatia.**

Este tema mostra-se relevante em nossa sociedade contemporânea, pois a psicopatia tem mostrando-se comum na nossa sociedade e os psicopatas estão mais próximos do que imaginamos. De acordo com o Manual Estatístico de Doenças Mentais, formulado pela Associação de Psiquiatria Americana (DSM-V, 2013), a prevalência da psicopatia é de 0,2 e 3,3% no mundo.

O presente projeto visa a realização de um estudo acerca dos autores de homicídios portadores da psicopatologia denominada distúrbio de *personalidade antissocial*, também conhecida como *psicopatia*, e sua punibilidade no atual sistema penal brasileiro. Para tanto, faz-se necessário discutir acerca dos fatores que levam o sujeito psicopata ao cometimento do homicídio, e quais são as punições aplicadas a este no Sistema Penal Brasileiro.

Como objetivos específicos tratar-se-á aqui, de analisar os agentes biológicos e sociais que levam os psicopatas ao cometimento de seus crimes; analisar como será seu tratamento durante e após o cumprimento da pena a ele aplicada, além de abordar o índice de reincidência dos portadores de psicopatia em relação aos crimes.

Há uma grande indagação se as chamadas personalidades psicopáticas são portadoras de transtornos mentais propriamente ditos ou detentoras de personalidades anormais.

A própria habitualidade criminal não é um critério indiscutível de caracterizar uma enfermidade mental, mas, antes de tudo, nesse indivíduo, uma anormalidade social.

No código penal brasileiro não há uma punibilidade específica para os psicopatas porque esses nascem, vivem assim e morrem assim, de forma que as punições não surtem efeito, não reabilitam o psicopata, pois estes são privados do senso ético, deformados de sentimentos e inconscientes da culpabilidade e do remorso.

A discussão neste trabalho se preocupará em analisar se o psicopata deve ser considerado como imputável, semi-imputável ou inimputável, bem como qual seria, então, a sanção penal adequada a esses indivíduos quando praticam infrações penais.

O presente trabalho se dedicará a apresentar respostas às controvérsias existentes sobre o tema e o mesmo se justifica à medida que consistirá no estudo dos detentos portadores de psicopatia fazendo uma análise das sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira, uma vez que tais indivíduos são ora considerados imputáveis, sofrendo a aplicação da pena privativa de liberdade, ora semi-imputáveis, recebendo ou a aplicação da medida de segurança ou a redução de um a dois terços da pena, conforme disposto no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

Como metodologia o artigo terá como fonte primordial a pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir da consulta de diversos títulos da área das ciências jurídicas, médicas e psicológicas. Sendo feita ainda a análise do que a doutrina reporta sobre o assunto, sobre como a jurisprudência de Tribunais estaduais e superiores se porta em razão desses casos, além da análise de textos legais e artigos e monografias que tratam do assunto.

O trabalho apresentará inicialmente algumas considerações psicológicas sobre a psicopatia apresentando o transtorno abordado. Serão elencadas as características que os autores/psicólogos entendem como peculiares a personalidade psicopática, ressaltando-se então a incapacidade que os psicopatas têm de entender a punição.

Em seguida serão abordadas as implicações jurídicas da personalidade psicopática, a partir da apresentação de dados que comprovam que eles podem vir a reincidir até três vezes mais que criminosos comuns; bem como a verificação de que eles, frequentemente, são dotados de inteligência acima da média, a qual usam de forma deturpada, com o intuito de ludibriar as pessoas.

Posteriormente serão abordadas quais as imputações o Estado dá aos crimes cometidos por psicopatas, onde será observada a pena privativa de liberdade, a medida de segurança, a castração química e a interdição, e qual delas se faz mais eficaz sendo aplicada aos psicopatas, e a previsão jurídica observada no Código Penal Brasileiro.

Por fim, as considerações finais apresentarão o que se concluíra a partir da literatura estudada em razão da definição da conduta que se entende mais plausível nos

casos de psicopatia e para a reafirmação da necessidade iminente de uma política voltada especificamente para os psicopatas.

1 METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho, foi utilizada a pesquisa bibliográfica. Segundo Marconi e Lakatos (2003), a pesquisa bibliográfica é o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Tem como objetivo colocar o pesquisador em contato com todo material escrito acerca de um determinado assunto.

A pesquisa bibliográfica não se resume a revisar literaturas acerca de uma temática, mas a construir através de um conjunto ordenado de procedimentos a investigação objetiva do objeto em análise.

Os levantamentos bibliográficos foram definidos pela orientação e pelas leituras de artigos, livros e periódicos científicos. Para Lakatos e Marconi (2003, p.183), a pesquisa bibliográfica tem por objetivo “colocar o pesquisador em contato direto com tudo que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto”.

Os textos selecionados para a realização da reflexão bibliográfica contemplam conceitos e discussões acerca punibilidade do psicopata no atual Sistema Penal Brasileiro.

A pesquisa constitui-se a partir da literatura disponível em legislação, doutrinas, livros, jurisprudências, além de artigos encontrados em bibliotecas virtuais, assim como, trabalhos de conclusão de curso de graduação e pós-graduação, que abordassem o tema aqui proposto.

2 CONCEITO E CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PSICOPATIA

O conceito de psicopática se desenvolveu inicialmente por uma série de estudos em indivíduos que se comportavam de forma inapropriada, mas que não apresentavam outros tipos de sintomas, não tendo assim algum diagnóstico. Almeida, 2012, p. 19) nos destaca que o conceito da psicopatia foi gerado a partir de pelo menos três linhas de pensamentos distintos, os quais são: a classificação francesa, a classificação inglesa e a classificação alemã.

A etiologia da palavra Psicopatia vem do grego “psyché”, que significa mente e “phathos”, que significa doença. Dessa forma, a palavra literalmente significa doença da mente. Mas apesar da definição da palavra, em termos médicos-psiquiátricos, o psicopata não se encaixa na definição de doenças mentais, visto que estes não são considerados loucos ou apresentam qualquer tipo de desorientação, delírios, alucinações ou sofrimento mental (SILVA, 2008).

Os psicopatas, também considerados como sociopatas, são caracterizados por desobedecerem às normas sociais, assim como a ausência de sentimento para com os outros. Geralmente, eles demonstram emoções superficiais, egocentrismo patológico, falta de auto percepção, ausência de empatia para com os outros indivíduos e ausência de remorso, ansiedade e sentimento de culpa em relação aos outros e ao seu comportamento antissocial. Também podem se demonstrar cínicos, manipuladores e incapazes de manter uma relação conjugal (MARANHÃO, 2000).

Para a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008):

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores, e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. (SILVA, 2008, p.37).

De acordo com o CID – 10 – (F60.2),

O Transtorno de Personalidade Dissocial é caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a psicopatia seria:

Distúrbio da personalidade caracterizado pela inobservância das obrigações sociais, indiferença para com outrem, violência impulsiva ou fria insensibilidade. Há um grande desvio entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento é pouco modificável pela experiência, inclusive sanções. Os sujeitos desse tipo são frequentemente não afetivos e podem ser anormalmente agressivos ou irrefletidos. Toleram mal as frustrações, acusam os outros ou fornecem explicações enganosas para os atos que os colocam em conflito com a sociedade. (Debray, 1982)

O autor José Garcia (1958 apud França, 2004) conceitua a personalidade psicopática como:

(...) grupos nosológicos que se distinguem por um estado psíquico capaz de determinar profundas modificações do caráter e do afeto, na sua maioria de etiologia congênita. Não são, essencialmente, personalidades doentes ou patológicas, por isso seria melhor denomina-las personalidades anormais, por seu traço mais marcante é a perturbação da afetividade e do caráter, enquanto a inteligência se mantém normal ou acima do normal (França, 2004, p. 348).

Pode-se perceber que são diversas as conceituações de psicopatia, onde cada autor apresenta características do distúrbio. Percebe-se que, tipicamente, o psicopata não exprime constrangimento ao mentir, agindo, por vezes, de maneira mais convincente do que uma pessoa que fala a verdade. Se desmascarado, não sente remorso, apenas passa a se defender com o intuito de se desvencilhar de problemas reais ou para atingir determinado alvo, porém nunca com o fim de reparar sua reputação ou por sentir vergonha por terem descoberto suas ações.

Nesse ínterim, Soeiro & Gonçalves (2010), descreveram quatro formas diferentes de se entender sobre a psicopatia, são elas: a clínica, a categorial, a tipológica e a dimensional. Na clínica, encontra-se Hervey Cleckley, o qual realizou uma descrição clínica com detalhes do indivíduo psicopata, descrevendo a forma de manifestações e as principais características.

Cleckley (1988), foi quem estabeleceu de fato o conceito de psicopatia através de seu livro *The Mask of Sanity*, esse autor, apresentou esse termo dando destaque na falta de resposta sócio emocional, assim como na capacidade de aprender e adotar um modo de vida melhor e mais gratificante (CLECKLEY, 1988). Esse autor, estabeleceu uma lista com 16 características, as quais definiriam o indivíduo psicopata, são elas:

1. Charme superficial e boa inteligência
2. Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional
3. Ausência de nervosismo ou de manifestações psiconeuróticas
4. Não confiabilidade
5. Mentira e falta de sinceridade
6. Falta de remorso ou vergonha
7. Comportamento antissocial inadequadamente motivado
8. Julgamento pobre e incapacidade de aprender com a experiência
9. Egocentrismo patológico e incapacidade para amar
10. Pobreza geral nas principais reações afetivas
11. Perda de insight
12. Falta de resposta as relações interpessoais
13. Comportamento pouco convidativo sob influencias e, por vezes, sem influência do álcool
14. Ameaças de suicídio raramente realizadas
15. Vida sexual impessoal, trivial e mal integrada
16. Falha em seguir qualquer plano de vida (CHECKLEY, 1988).

Os critérios de avaliação para diagnóstico de Transtornos de Personalidade Antissocial de acordo com o DSM – IV seriam:

Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:

1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.

4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
5. Descaso pela segurança de si ou de outros.
6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.
7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas. B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade. C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade. D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar (DSM-V p. 659)

A maioria das pessoas tende a pensar que psicopatas são pessoas loucas ou com alguma doença mental, o que poderia ser justificado pelo significado da palavra psicopatia. De acordo com Shine (2010, p. 13), se um leitor leigo interessado no assunto for até ao Dicionário Aurélio, por exemplo, poderá se deparar com três significados possíveis:

1. Designação comum às doenças mentais;
2. Estado mental patológico caracterizado por desvios, sobretudo caracterológicos, que acarretam comportamentos antissociais;
3. Psicose. (SHINE, 2010 p.13)

A palavra psicopatia realmente significa doença da mente. Entretanto, para os psiquiatras, a psicopatia não é considerada como doença mental, de forma que os mesmos não são considerados sujeitos loucos ou que apresentem qualquer tipo de desorientação mental, também não costumam apresentar sofrimento psíquico como a depressão ou síndrome do pânico, ou apresentar delírios e alucinações, como na esquizofrenia, de forma que seus atos não são frutos de uma mente que se encontra em sofrimento ou está adoecida, seus atos são provenientes de uma mente calculista, fria, dissimulada, mentirosa, manipuladora, sedutora, entre outros (SILVA, 2008). Não enxergando as pessoas como seres humanos e sim como meros objetos que lhe fornecem algum tipo de benefício ou prazer.

Os psicopatas não têm uma classe social exclusiva, uma etnia predominante ou mesmo locais específicos para serem encontrados. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, “pais e mães de família”, políticos etc. (SILVA, 2008. p. 37).

O conceito de psicopatia e o próprio uso da nomenclatura só se estabeleceram de fato a partir do trabalho de Hervey Cleckley em 1941, chamado *The Mask of Sanity* (“A Máscara da Sanidade”, em português). A literatura aponta essa obra como decisiva na definição do conceito (FILHO et al, 2009).

Um aspecto importante da obra de Cleckley sobre a psicopatia, foi conceber o quadro em termos de traços de personalidade, enfatizando os aspectos interpessoais e afetivos. Embora as descrições típicas de psicopatia tenham sido feitas principalmente a partir de estudos de caso com criminosos, o trabalho de Cleckley buscou desvincular o conceito de psicopatia do crime em si, destacando as características de personalidade e os comportamentos atípicos dos indivíduos tidos como psicopatas (WILKOWSKY & ROBINSON, 2008).

Para Hare (1991 apud SOEIRO e GONÇALVES, 2010) “para um indivíduo ser classificado como psicopata, necessita apresentar características relacionadas com os dois fatores”. Dessa forma, as características que se relacionam com esses dois fatores que são apresentados por Hare, são usadas para definir a psicopatia, são eles:

1. Loquacidade/charme superficial
2. Sentido grandioso de superioridade
3. Necessidade de estimulação/propensão para o tédio
4. Mentira patológica
5. Astúcia/manipulação
6. Ausência de remorso ou sentimento de culpa
7. Afeto superficial
8. Insensibilidade/ausência de empatia
9. Estilo de vida parasita
10. Controles comportamentais diminuídos
11. Comportamento sexual promiscuo
12. Problemas de comportamento precoce
13. Ausência de objetivos realistas
14. Impulsividade
15. Irresponsabilidade
16. Incapacidade de assumir a responsabilidade pelos próprios atos
17. Relacionamentos conjugais numerosos e de curto prazo
18. Delinquência juvenil
19. Revogação de medidas alternativas ou flexibilizadoras da pena de prisão
20. Versatilidade criminal (HARE, 1991: apud por GONÇALVES, 2007).

Sendo assim, para Hare, o psicopata é alguém incapaz de mostrar empatia ou preocupação genuína por outra pessoa, o qual manipula e os usa para satisfazer os seus próprios desejos, sendo que as suas características o levam a tratar outras pessoas como objetos, sem qualquer sentimento de culpa ou remorso (HARE 1970; apud SOEIRO & GONÇALVES, 2010; p. 243).

O PCL-R, proposto por Hare, é pontuado de 0 a 2 nos 20 itens, os quais os escores podem variar de 0 a 40 na medida. Quando o escore for maior ou igual a 30, considera-se um ponto de corte conservador para a psicopatia, apesar de alguns estudos afirmarem que os escores de 25 já podem ser considerados também como um ponto de corte conservador para a psicopatia (GUY e DOUGLAS, 2006. apud HUSS, 2011, p.95).

O PCL-R é considerado um instrumento utilizado para realizar uma variável de categorias, por exemplo, se um indivíduo não é um psicopata, ou seja, quando tem um escore menor que 30; ou se um indivíduo é um psicopata, ou seja, com um escore acima de 30. O PCL-R também foi utilizado como uma variável contínua, na qual, quando maior o escore for apresentado, maior será a psicopatia apresentada pelo indivíduo. Essa distinção gerou debates no âmbito da psicologia forense, na qual questionavam se a psicopatia é melhor entendida como um escore contínuo.

Existe uma distinção comum dos tipos de psicopatia, são elas: Psicopatia primária e Psicopatia secundária. A psicopatia primária é considerada a psicopatia prototípica. Esses psicopatas costumam ser irresponsáveis, cometem atos antissociais, não possui empatia e tem um charme superficial (FILHO et al, 2009).

Os psicopatas secundários são considerados indivíduos não inerentes, o que é causado pela “desvantagem social, inteligência baixa, ansiedade neurótica ou outra psicopatologia” .

A principal distinção entre essas duas psicopatias seria a presença da ansiedade na psicopatia secundário. Afirma-se que o psicopata secundário age com comportamento antissociais devido a impulsividade a qual é referente a ansiedade. É justamente a ausência dessa ansiedade que define o psicopata genuíno, é essa ausência que permite que o mesmo cometa crimes, atos violentos, comportamentos antissociais, sem remorso pelo que fez (SILVA, 2008).

Para a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), a marca principal de um psicopata é a falta de consciência nas relações interpessoais estabelecidas nos diversos ambientes do convívio humano (afetivo, profissional, familiar e social). O jogo deles se baseia no poder e na autopromoção às custas dos outros, e eles são capazes de atropelar tudo e todos com total egocentrismo e indiferença.

De acordo com o DSM-V (2013), o diagnóstico de transtorno da personalidade antissocial (psicopatia), só pode ser considerado no sujeito no qual tenha no mínimo 18 anos. Antes disso, o indivíduo é diagnosticado com transtorno de conduta. São essas crianças ou adolescentes com comportamentos de transgressões de regras sociais, agressões, mentiras recorrentes, crueldade, insensibilidade etc (SHINE, 2010). Devido a comportamentos mais graves do que meras rebeldias típicas da idade, alguns estudiosos defendem a possibilidade de ser estabelecido um diagnóstico de psicopatia antes dos 18 anos de idade. Para comprovar tal hipótese, cientistas de diversos países (EUA, Inglaterra, Canadá, Austrália etc.) vem testando uma versão adaptada do PCL – R (checklist de psicopatia) para jovens. A aplicação do checklist em crianças e adolescentes com comportamentos frios e transgressores revelou que eles apresentam critérios de psicopatia semelhantes aos dos adultos, inclusive com os mesmos riscos elevados de reincidência criminal (SILVA, 2010).

De acordo com alguns autores, a psicopatia é um construto essencial e criminoso (SANTOS, 2013). De igual modo, a perturbação é a mais custosa para a sociedade, envolvendo custos tanto monetários, como sociais. Ao nível monetário encontram-se os custos da reclusão, de forma a prevenir posteriores transgressões e, por exemplo, os gastos que envolvem reconstruir o que foi destruído em atos de vandalismo. Santos (2013) aponta ainda que a nível social, os custos englobam o ambiente inseguro que se cria devido aos comportamentos antissociais, bem como a reduzida qualidade de vida, principalmente por parte das vítimas cujos direitos foram violados (FRICK, 2001, apud SANTOS, 2013).

Com isso, Saleckin e Lynam (2010 apud Santos, 2013) salientam que o termo psicopatia não deve ser utilizado de uma forma prejudicial, mas sim de uma forma construtiva para compreender a avaliação de pessoas com traços psicopáticos (SILVA et al., 2013 apud SANTOS, 2013).

É importante salientar que não se deve confundir psicopatia com Transtorno de Personalidade Anti-social (TPAS), pois de acordo com o Manual da *Escala Hare*, os sujeitos psicopatas preenchem os critérios para Transtorno de Personalidade Anti-Social, mas nem todos os indivíduos com o (TPAS) preenchem critérios para psicopatia.

3 DA CUPABILIDADE

O art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal dispôs apenas que “considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”

Crime é, então, é conduta típica, antijurídica e culpável. Para que seja possível analisar o atual sistema penal, no tocante aos crimes cometidos por pessoas com transtornos de personalidade, em especial o psicopata, é necessário esclarecer, o que vem a ser a culpabilidade e quais os seus elementos

De acordo com a teoria do crime, é possível afirmar que este é dividido pela doutrina em três diferentes aspectos: o formal (aspecto externo puramente nominal do fato); o material ou substancial (conteúdo do fato punível) e o formal, mas analítico da infração penal (exame das características ou aspectos do crime).

Os três elementos constituintes da teoria do delito são indispensáveis para que seja possível definir fatos decorrentes de condutas humanas como crime. No presente estudo, será versado, basilarmente, sobre o terceiro elemento (a culpabilidade), não abordando os demais (tipicidade e antijuridicidade).

Para Mirabete (2006) a culpabilidade refere-se à “reprovabilidade da conduta do agente, que praticou um fato típico e ilícito, quando o direito lhe exigia um comportamento diferente daquele praticado ou não”. Neste mesmo entendimento Rogério Greco aponta:

Culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente, que nas condições se encontrava, podia agir de outro modo (GRECO, 2010).

Nesse sentido, as palavras culpa e culpado indicam que um a pessoa é responsável pela pratica de um ato condenável, este ato pode ser um dano ou uma lesão. O resultado lesivo, só será atribuído a quem lhe deu causa se a pessoa pudesse

ter agido de forma diversa para que pudesse com seu comportamento ter evitado a lesão.

Para que se possa dizer que a conduta é culpável, é necessário que o autor da ação tivesse podido agir de acordo com a norma. Sabe-se que a conduta é reprovável através dos elementos que a compõe. Primeiro é necessário identificar se o agente do delito tinha capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas a antijuricidade de sua conduta. A culpabilidade pode ser afastada a partir das dirimentes que são: inimputabilidade, erro de proibição e inexigibilidade de conduta diversa.

Desse modo, o reconhecimento da culpabilidade é imprescindível para a aplicação da pena em concreto se o agente for considerado culpável, pois culpa e pena tem estrita ligação.

4 DA IMPUTABILIDADE

É sabido que comparado a cérebros normais, o de psicopatas tem menor atividade nas estruturas ligadas às emoções e maior atividade naquelas ligadas à razão, de forma que agem com extrema consciência do que estão fazendo, mas não tem nenhum sentimento de culpa em relação aos seus atos, esta é exatamente a situação que se estabelece no caso das pessoas acometidas pela psicopatia.

A imputabilidade nada mais é do que a possibilidade de atribuir ao indivíduo a responsabilidade de uma infração, ela torna o agente responsável pelo o ato do crime, pois são sujeitos mentalmente capazes de entender o caráter ilícito do fato, desde que estejam presentes os elementos de culpabilidade. Em concordância com Rogério Greco (2010, p. 396), destacamos algumas considerações relevantes sobre imputabilidade, inimputabilidade e semiimputabilidade.

Imputabilidade é capacidade de culpa, compreendendo-se em pressuposto e não elemento da culpabilidade.

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção.

A imputabilidade tem características que admitem ou não a culpabilidade atribuída para o agente. Nesse sentido:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), ouo volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz, eu o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social' deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal. (BRÖDUT, 1996 apud GRECO, 2010, p. 395).

Nesse contexto, cabe aqui apresentar a etiologia do conceito de imputabilidade, que vem do latim "*capacitas delicto-rum*, e tem como significado atribuir culpa ou delito

ao seu suposto autor. Logo, imputar trata-se de uma qualidade para ser sujeito de uma imputação, como diz o artigo 26 do Código Penal Brasileiro:

“Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(BRASIL, 1940)”

O Código Penal em vigor não disciplinou a matéria da imputabilidade do psicopata em específico, mas nos deu subsídios claros para sua resolução; é o que podemos perceber nesse artigo do Código Penal, que prevê a semi-imputabilidade dos indivíduos que têm sua autodeterminação limitada. A capacidade de entendimento de tais indivíduos existe, mas é reduzida por fatores decorrentes de sua saúde mental. As pessoas consideradas semi-imputáveis, diferentemente das inimputáveis, são condenadas pelo crime que cometeram, entretanto, sua pena pode ser reduzida (BUDÓ, MIRANDA, LUZ, 2013).

O menor de 18 anos, por força do art. 228 da CF, é tido por penalmente irresponsável, ou seja, é inimputável. Idêntica disposição se verifica no art. 27 do CP. Razões de política criminal influenciaram o legislador a adotar a menoridade como fator de inimputabilidade absoluta. Além da menoridade, o Código Penal consagra outras três causas biológicas que podem conduzir o agente à inimputabilidade, quais sejam, doença mental, desenvolvimento mental incompleto e desenvolvimento mental retardado.

Há certas condições psíquicas, de que são exemplos algumas neuroses, transtornos obsessivo-compulsivos, em que o sujeito, apesar de saber o valor de seu comportamento, não detém a capacidade de autodeterminação ou de autogoverno para refrear seu agir, daí ser considerado, para o direito penal, um doente mental, de forma a ser rotulado de absolutamente incapaz (MANUAL ESQUEMÁTICO DE CRIMINOLOGIA).

Os três sistemas conhecidos na doutrina para se aferir a inimputabilidade são o biológico, o psicológico e o biopsicológico. O primeiro leva em conta apenas se o agente possui ou não insanidade mental. No segundo, verifica-se somente a capacidade do agente entender o certo e o errado no momento do crime. E no terceiro, unem-se os

dois, ou seja, considera-se o agente possui doença mental e se ele possuía discernimento ao tempo do fato (PAULINO, BERTOLAZZO).

Em relação ao enquadramento do indivíduo psicopata, entre imputável, inimputável ou semi-imputável, observa-se que este não é um ponto pacífico na doutrina, e muitas vezes sequer é mencionado, isto ocorre por causa da própria dificuldade em conceituar e determinar as causas clínicas do transtorno de personalidade anti-social (DA FONSECA, 2013).

Existem doutrinadores, como Guilherme de Souza Nucci (2013), que defendam que os psicopatas devem ser considerados imputáveis, uma vez que não são portadores de doenças mentais. Basileu Garcia corrobora com essa linha de pensamento, já que para ele os psicopatas são “loucos morais”, mas ainda são imputáveis uma vez que essa “loucura” não afeta sua inteligência, nem sua razão.

O psicopata na maioria das vezes é considerado imputável justamente por ter plena consciência de seus atos e das consequências as quais poderá ser submetido, mas isso não o intimida e nem diminui sua capacidade de cometer ilícitos. Isso ocorre porque são seres sem nenhum tipo de sentimento de culpa, remorso, compaixão, medo, angústia ou sofrimento (AMENO, 2011).

Para outros autores como Fernando Capez, em seu entendimento a psicopatia tem a capacidade de eliminar ou afetar o entendimento do caráter criminoso do fato ilícito a ser cometido.

E a terceira corrente de pensamento, onde os psicopatas são semi-imputáveis, já que apesar da sua capacidade reduzida de entendimento do caráter ilícito do fato, ainda compreendem o que está ocorrendo, mas ainda assim continuam com o ato ilícito.

Sobre o tema, Mirabete leciona que a expressão contida no parágrafo único, do artigo 26, do CP, trata de um agente imputável e responsável “por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais.” (DE CASTRO, 2012 apud MIRABETE, 2007).

E prossegue o autor enquadrando os psicopatas no parágrafo único do artigo 26, em virtude de estarem mais propensos aos estímulos violentos que uma pessoa normal,

devido ser menos reprovável sua conduta e, por conseguinte, seu grau de culpabilidade (DE CASTRO, 2012).

As penas deverão ser aplicadas em criminosos imputáveis e semi-imputáveis, ao passo que as medidas de segurança deverão ser aplicadas em criminosos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis. Sabe-se, por oportuno, que em decorrência do sistema unitário, o magistrado deverá aplicar apenas uma das espécies de sanções penais ao caso concreto, ou seja, pena ou medida de segurança (PALHARES, CUNHA, 2012).

Nota-se que o enquadramento do indivíduo psicopata é essencial, para a definição dos limites de exercício jus puniendi do Estado, como o fundamento da sanção penal, se esta será a periculosidade ou culpabilidade do agente, e ainda quanto aos fins a serem perseguidos com a sanção, se estes seriam meramente preventivos ou também teriam o caráter retributivo (DA FONSECA, 2013 apud WAGNER, 2011).

Tem-se que a capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva, que geralmente se encontra preservada no transtorno de personalidade anti-social, bem como no psicopata. Já em relação à capacidade de determinação, depende da capacidade volitiva do indivíduo e pode estar comprometida parcialmente no transtorno anti-social de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexos causal com o ato cometido (MEIRA E SILVA, 2008)

Segundo Fernando Capez (2010, p. 333), “a psicopatia é capaz de “eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento”, sendo assim, classifica o psicopata como inimputável, considerando a psicopatia como uma doença mental.

Há uma corrente que defende que os psicopatas se enquadram como semi-imputáveis, a capacidade reduzida de compreender o caráter ilícito do fato e determina-se de acordo com este entendimento, o qual predomina na doutrina e na jurisprudência. Assim, partindo do pressuposto que o indivíduo portador de personalidade psicopática é semi-imputável, o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que

é necessário a observância da redução de pena, prevista no art. 26, parágrafo único do Código Penal.

O parágrafo único, do art. 26 do Código Penal (BRASIL, 2010) dispõe que: “A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”

Atualmente, o país é adepto do sistema vicariante, que permite apenas a sanção ao réu da pena ou da medida de segurança. Portanto, o crime praticado pelo psicopata é sancionado com apenas uma das duas medidas punitivas, não sendo, pois, cumulativas. De acordo com o art. 26, parágrafo único, do CP, o TPA é semi-inimputável, visto que nosso legislador o classificou como um agente com perturbação mental, aplicando-se a ele a redução da pena de um a dois terços (BRASIL, 2011).

Verifica-se, portanto que, os psicopatas se enquadram na categoria de semi-imputáveis, sendo orientados pelo sistema Vicariante, que se fundamenta em aplicar uma pena ou medida de segurança, de acordo com o artigo 98 do Código Penal (JORGE, 2015).

Quanto à finalidade, a pena objetiva a reprovação da conduta ilícita e a prevenção para que novos delitos não aconteçam, enquanto que a medida de segurança possui como fim o tratamento e cura do agente infrator (PALHARES, CUNHA, 2012).

Sabe-se que a imputabilidade é a capacidade de culpabilidade. No entanto, em razão de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a higidez biopsíquica do agente pode restar comprometida. Assim, a inimputabilidade ou incapacidade de culpabilidade pode decorrer da norma, ao se presumir o desenvolvimento incompleto dos menores de 18 anos, bem como nos casos de ausência de sanidade mental.

Para o reconhecimento da inimputabilidade, seria necessário que a princípio a psicopatia se tratasse de uma doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Caso verificada uma dessas anomalias, seria preciso analisar se, no momento dos fatos, tal circunstância seria suficiente para retirar a capacidade de entender e querer dos seus portadores.

Por sua vez, para o reconhecimento da semi-imputabilidade, precisaríamos verificar se a psicopatia é uma perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Se verificada qualquer uma delas, seria imprescindível analisar se seria suficiente para retirar do autor dos fatos, no momento da conduta, a capacidade de entender e querer.

Ao analisarmos a possível inimputabilidade dos portadores de psicopatia, verifica-se de pronto que a psicopatia não se trata de uma doença mental, mas de uma forma de ser.

A psicopatia não consiste em uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porque não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente. Outrossim, ainda que assim fosse considerada, não teria o condão de retirar do agente a capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento. O psicopata conhece exatamente as normas que regem a sociedade e as suas consequências. Ainda assim, investe no plano premeditado e o pratica até onde lhe parece mais conveniente. Nessas circunstâncias, entendemos que a psicopatia não tem o condão de tornar o agente inimputável.

Se porventura o psicopata sofrer de alguma doença mental (inclusive embriaguez patológica) em caráter de comorbidade, e essa for suficiente para, no momento dos fatos, afastar a capacidade de querer e entender, teremos presente a inimputabilidade. Nessa situação, a inimputabilidade será declarada não em razão da psicopatia, mas em detrimento da doença mental.

No tocante à semi-imputabilidade, o psicopata não pode ser considerado portador de uma perturbação da saúde mental. Como já mencionamos, a psicopatia não provoca qualquer alteração na saúde mental do seu portador. O fato de o agente exteriorizar comportamento antissocial não implica o necessário comprometimento da sua saúde mental. Outrossim, ainda que fosse considerada perturbação da saúde mental, tal circunstância não teria o caráter de diminuir a capacidade de entender e querer pelas razões já mencionadas.

Entendemos que a psicopatia não tem o condão de, por si só, afastar a capacidade de culpabilidade do seu portador. O psicopata sequer é portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou de perturbação da saúde

mental. Ainda que qualquer dessas formas fosse considerada, não teria o condão de afastar ou diminuir sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Isto porque, vale relembrar a colocação de Hare, os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. (SILVA, 2008, p. 35).

“Quando declarada a psicopatia pela perícia técnica, podemos dizer que o psicopata entende o que é crime, possuindo ‘capacidade cognitiva preservada, mas poderá não controlar seus estímulos à prática criminosa (...)’. Contudo, isto poderá ‘comprometer sua liberdade de opção no momento do fato, por ter sua vontade reduzida em decorrência da perturbação de comportamento anteriormente presente’.” (RIBEIRO,2015).

Temos em nossa Jurisprudência que o indivíduo psicopata não é portador de moléstia mental, porém, sofre de perturbações de saúde mental, o que gera, então uma condição jurídica de semi-imputabilidade;

“A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais acarretadoras de irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco da perturbações de saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena”. (TJMT – AP. Crim – Relator Des. Costa Lima – RT 462/409”[8]
No mesmo sentido;

“Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofre de moléstia mental, embora o coloque na região fronteiriça de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais”. (TJSP – Ap. Crim – Relator Des. Adriano Marrey – TR 495/304.”[9]

Pelo que se pode perceber, têm-se que o legislador ainda não conseguiu definir a situação da imputabilidade do psicopata em nosso ordenamento jurídico, e por consequência, esses indivíduos, vêm recebendo, por muitas vezes, a mesma punição que criminosos comuns, ou àquelas destinadas aos inimputáveis.

5 DA PUNIBILIDADE

A ligação entre a prática criminosa e a psicopatologia, especificadamente a psicopática, está associada a uma perturbação da personalidade que age como força impulsionadora para a prática do crime, em virtude da sensação de grandiosidade e da elevada impulsividade. Trata-se, portanto, de fenômeno anômalo, desencadeado pela instintiva morbidade e o risco proporcionado na execução dos atos criminosos.

Desse modo, se faz importante elucidar que nem todo criminoso é psicopata e que nem todo psicopata é criminoso. Assim, antes da aplicação efetiva da sanção penal, é análise imprescindível a se fazer que o delinquente psicopata seja dotado de entendimento e de capacidade de determinação, embora investido de patologia psíquica.

É fato que não há, no país, uma legislação específica para a psicopatia, de modo que se constata que a justiça brasileira se esqueceu de dar a atenção necessária aos indivíduos acometidos por este transtorno.

De acordo com Emilio (2013), no Brasil, há demonstração de significativa presença de psicopatas na população carcerária (cerca de 20% dos presos são acometidos por tal transtorno), sendo que, só no Estado do Rio Grande do Sul, em uma amostra de 1000 apenados, a prevalência fica na faixa dos 22,3%.

Para Emilio (2013), dentro do quadro da psicopatia, nem todos os indivíduos acometidos por ela tornam-se criminosos e, dentre estes últimos, somente uma parcela são homicidas, entretanto, os que escolhem seguir este caminho acabam se tornando verdadeiras máquinas do mal, espalhando dor e tristeza por onde passam, devido aos assassinatos monstruosos que são capazes de cometer.

Nesse contexto, temos então, os biocriminosos puros (pseudocriminosos), que são aqueles que apresentam apenas fatores biológicos; aplica-se-lhes tratamento médico psiquiátrico em manicômio judiciário; é o caso dos psicopatas ou epiléticos que, em crise, efetuam disparos de arma de fogo ou dos retardados mentais severos, esquizofrênicos e outros.

Assim, temos que a reincidência exige pelo menos a prática de dois crimes, sendo constituída somente quando da prática do segundo delito, desde que o agente já tenha sido condenado criminalmente, em definitivo, pela prática do primeiro (NUCCI, 2013).

Nesse sentido, dois são os elementos constitutivos da reincidência, quais sejam, condenação penal anterior irrecorrível e prática de novo crime. Apesar de os sujeitos identificados como psicopatas no meio carcerário serem minoria, sua influência maléfica é relativamente muito maior. Seu reconhecimento é de importância fundamental para questões essenciais como a previsão da reincidência criminal, a possibilidade de reabilitação social e a concessão de benefícios penitenciários.

A reincidência criminal dos psicopatas é cerca de três vezes maior que em outros criminosos. Para crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas.

O Depen – Departamento Penitenciário Nacional (2003) estima a reincidência criminal no Brasil em 82%. A reincidência criminal na cidade de São Paulo é de 58%, ou seja, a cada dois presos egressos da cadeia, um retorna (NUCCI, 2013).

Enquanto a pena tem como fundamento agir de forma física, ao retirar o criminoso do convívio social para retribuir o mal do crime e prevenir a reincidência, assim como se encontra na parte final do artigo. 59, caput do Código Penal (BRASIL, 1940), e recuperar o indivíduo para voltar a conviver, a medida de segurança, atualmente, também age de forma preventiva a partir da função psicológica. Em se tratando da medida de segurança, esta foi implantada com a finalidade de isolar e tratar o infrator que for considerado inimputável para prevenir o cometimento de novos crimes através da cura e assim colocar o indivíduo de volta à sociedade (MEDEIROS, 2014 apud FERNANDES, 2012).

Quanto à finalidade, a sanção penal objetiva a reprovação da conduta ilícita e a prevenção para que novos delitos não aconteçam, enquanto que a medida de segurança possui como fim o tratamento e cura do agente infrator. Assim, o Código Penal brasileiro assumiu, expressamente, a dupla função da pena, retribuição e prevenção.

De acordo o artigo 97 do Código Penal Brasileiro, se for considerado imputável, o agente do crime, em relação à sanção penal, caberá a medida de segurança:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia Médica § 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou Liberação Condicional § 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos (BRASIL, 1940).

De Rezende (2011) afirma que, segundo Capez (2003), duas são as espécies de medida de segurança:

- Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que está prevista no art. 97 do Código Penal, que é uma espécie de medida detentiva e obrigatória quando a pena imposta for de reclusão, sendo que está é considerada por tempo indeterminado e será averiguada após um prazo mínimo de 1 a 3 anos, podendo cessar a periculosidade do agente, que será declarada mediante perícia médica. O internado não poderá ficar em cadeia pública, sendo obrigado a ser levado a um estabelecimento com características hospitalares adequados e na falta deste, hospital comum ou particular.
- Tratamento ambulatorial, espécie de medida restritiva.

Demonstrada que a medida não está sendo suficientemente eficaz para sua cura o juiz em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá determinar a internação do indivíduo, uma vez que essa providência seja tomada para fins curativos, convertendo assim o tratamento ambulatorial em internação, sendo que o contrário não ocorre por falta de previsão da lei. (DE REZENDE, 2013 apud CAPEZ, 2003).

Para que se possa aplicar a medida de segurança, é mister que estejam configurados os seguintes pressupostos:

a) prática de fato punível – pelo requisito da prática de delito, tem-se um critério limitativo, com objetivo de se impedir a imposição de medida de segurança antes do delito e assegurar a segurança jurídica;

b) periculosidade do agente – aqui analisa-se os fatores internos e externos que informem a probabilidade do sujeito voltar a delinquir. Ressalta-se que, a periculosidade é essencial tanto na aplicação da medida de segurança quanto na sua extinção, vez que enquanto não cessar a periculosidade do agente, a medida de segurança deverá ser mantida e aplicada com todos os seus caracteres (art. 97, §1º, CP), sendo assim necessário provar sua cessação para que o indivíduo não mais se submeta à aplicação da medida (MEIRA E SILVA, 2008).

6 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA X LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

A partir do acontecimento de um crime, o Estado exerce o seu direito de punir. No Brasil, a punição aplicada ao psicopata no caso prático pode ser a pena privativa de liberdade ou a medida de segurança. A pena privativa de liberdade é aquela que tem como objetivo privar o condenado do seu direito de ir e vir, recolhendo-o à prisão. Ela poderá ser de reclusão (para crimes de maior gravidade) ou detenção (para crimes de menor gravidade). Essa pena deverá ser executada de forma progressiva (regime fechado, regime semiaberto, regime aberto). Como os tribunais entendem que os psicopatas são semi-imputáveis, isso quer dizer que, caso o indivíduo seja condenado a este tipo de pena ao invés da medida de segurança, a pena no caso em questão pode sofrer redução, conforme o disposto no artigo 26, parágrafo único do Código Penal em até dois terços.

A medida de segurança é a medida aplicada aos agentes considerados inimputáveis ou semi-imputáveis que cometem um crime, com internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e, na falta desse, em outro estabelecimento adequado, ou sujeição a tratamento ambulatorial ⁴.

A pena privativa de liberdade é a principal resposta do Estado contra as ações criminosas. Ela visa reeducar e ressocializar o condenado, na tentativa de inseri-lo, novamente, na sociedade, de forma que ele não reincida na prática criminosa. Acontece que, o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade pouco tem sido alcançado. Bittencourt (2004, p. 471), menciona que “[...] grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão se refere à impossibilidade – absoluta ou relativa – de se obter algum feito positivo sobre o apenado”.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo indeferimento de Livramento Condicional a indivíduo acometido por psicopatia, por entender que ele não estaria apto ao convívio social ⁵. Por outro lado, a medida de segurança pode ser considerada uma forma punitiva para os agentes infratores e portadores de enfermidades mentais, e também para aqueles acometidos por distúrbios que o colocam em situação diversa da normalidade. Para que seja aplicada leva-se em conta a periculosidade do indivíduo, de modo que enquanto estiver recluso, deve ser feita uma perícia anual. Para todo

criminoso que tenha incapacidade penal e represente perigo à ordem social, será aplicada a medida de segurança, uma vez que esta possui caráter preventivo.

Quando se fala desta medida, deve ser afastada a ideia de manicômio judiciário, que foi extinto há um tempo razoável. Tem-se hoje o internamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, dessa forma, o infrator sofrerá os efeitos de uma pena mais humanizada e que seja em tese menos humilhante para ele.

A aplicação de uma medida de segurança guarda grande semelhança com a aplicação de uma pena, pois, em ambos os casos a liberdade do agente é restrita, e tal fato pode ser considerado uma forma de sanção, entretanto, a principal diferença entre as duas modalidades reside no fato de sua fundamentação, enquanto a pena tem fundamento na culpabilidade, a medida de segurança se fundamenta na total periculosidade do agente.

A princípio a medida de segurança poderia ser aplicada por período indeterminado, enquanto durasse a periculosidade do indivíduo, todavia, a jurisprudência vem aceitando que o mesmo não seja aplicado por tempo superior aquele utilizado para as penas de restrição de liberdade, conforme o disposto a seguir:

MEDIDA DE SEGURANÇA – PROJEÇÃO NO TEMPO – LIMITE. A redação de alguns dispositivos quais sejam 75 e 97 do Código Penal e 183 da Lei de Execuções Penais devem ser rigorosamente aplicados, a fim de evitar que uma prisão se torne perpétua. Pois, nosso sistema penal admite que um condenado cumpra somente o máximo de trinta anos de prisão. (BRASIL, 2005)

Verifica-se, então, que a garantia constitucional à liberdade do psicopata se sobrepõe a também garantia constitucional de segurança da coletividade (AGUIAR, 2008), contrariando um princípio geral do direito, que é a primazia do interesse coletivo sobre o bem individual.

Em legislações internacionais, há várias formas de punir psicopatas homicidas. A prisão perpétua e a pena de morte são as mais comuns, mas como a Constituição Federal Brasileira não permite esses métodos, outra alternativa usada internacionalmente é a castração química. Esse método vem sendo utilizado nos Estados Unidos, Dinamarca, Suécia, Alemanha, República Tcheca, entre outros, e se configura na aplicação de hormônios femininos visando a diminuição de testosterona

nos testículos. O resultado é a diminuição drástica da libido sexual, na ereção masculina e também na agressividade. Tal tratamento é utilizado como uma modalidade de pena aplicada aos chamados crimes sexuais, quais sejam estupro e pedofilia, que geralmente são cometidos em série.

Cabe frisar que há, no Brasil, dois projetos de lei sobre a castração química em trâmite, sendo um da Câmara dos Deputados, sob o número 7.021\02, e outro do Senado, sob o número 552\07. Esse método seria utilizado apenas para reincidentes em crimes sexuais graves, que cumprissem uma parte de sua pena e que posteriormente optassem por ser submetidos voluntariamente ao tratamento.

Outra medida usada por outros países, como por exemplo, Estados Unidos e Canadá, é a pulseira rastreadora. Há muita divergência acerca do monitoramento eletrônico, pois muitos consideram que o indivíduo com a pulseira seria discriminado pela sociedade. Por outro lado, o rastreador não ofende a integridade física da pessoa, e no caso dos psicopatas, seria uma boa alternativa quando eles cumprissem a pena e fossem reinseridos no convívio social, pois seria uma forma de coibir uma possível reincidência.

Esta tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6858, de 2010, proposta pelo Deputado Federal Marcelo Itagiba, que prevê a alteração da Lei de Execução Penal (LEP) nº 7210/1984. Segundo o Deputado é importante a realização obrigatória do exame criminológico do agente condenado à pena privativa de liberdade não só no momento de sua entrada no estabelecimento prisional em que cumprirá a pena, como também em cada progressão de regime a que tiver direito (alterando-se, assim, o art. 6º e incluindo-se o art. 8º-A na LEP).

O Deputado aponta ainda a necessidade de inclusão do § 3º ao art. 84 da LEP, para alterar a execução da pena por psicopatas, os quais cumpririam a pena imposta separadamente dos presos comuns, bem como a inclusão do § 3º ao art. 112, também da LEP, para que a concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas do preso classificado como psicopata, bem como sua transferência para regime menos rigoroso, dependa de laudo permissivo emitido por quem tenha condição técnica de fazê-lo⁶.

Christian Costa (2008), entende que a solução para o problema da psicopatia

estaria na criação de prisões especificamente destinadas a psicopatas, onde estes ficariam isolados dos presos comuns, de maneira que não poderiam controlá-los. Esta prisão deveria receber uma atenção especial do governo, contando sempre com equipe médica e psicológica para acompanhamento permanente, caso contrário, o que seria a resolução do problema, acabaria sendo verdadeira bomba prestes a estourar.

Diante disso, é necessária uma política criminal específica para os psicopatas dotada de meios eficazes de punição e controle para estes indivíduos, entretanto, não apenas o sistema judiciário deixou de tratar o assunto referente à psicopatia, mas também a legislação penal brasileira não tem nenhuma previsão normativa cabível para o caso concreto. Há a necessidade da diferenciação legal entre criminosos psicopatas e não psicopatas.

7 EFICIÊNCIA DA SANÇÃO PENAL

A sanção penal no sistema penal brasileiro tem por intuito a punição por um ato que transgrediu, evitando, assim, novos crimes, e também tem como objetivo primordial o caráter ressocializador da pena, a partir da aplicação prática da lei; nesse contexto sabe-se que a sanção penal não desempenha veemente sua função diante dos complexos e multifacetados sujeitos da nossa sociedade, como no caso dos psicopatas.

Nesse contexto, Prado (2005, p. 567) preconiza que:

Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - ultima ratio legis, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa (PRADO, 2005, p. 567).

Contudo, a medida de segurança apresenta algumas dificuldades quando colocada em prática. Uma delas é a controversa quando se trata do tempo de duração. A pena comum possui um tempo de duração mínimo e máximo predeterminado, já a medida de segurança depende da comprovação da cessação de periculosidade do indivíduo a partir de exames psicológicos. Já a jurisprudência se pronunciou quanto ao máximo de tempo de 30 anos igual à aplicação da pena comum, tendo como único critério, exames de avaliação periódicos no máximo a cada 3 anos, o que não impede reclusões excessivas e liberações indevidas (MEDEIROS, 2014 apud BRAVO, 2004).

Adotando-se a posição majoritária que considera a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial, o qual não afeta sua capacidade de entendimento quanto ao caráter do ilícito e nem sua capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, resta concluir que o psicopata, a priori, deve ser considerado pelo direito penal como um infrator imputável, ao qual deverá ser imposta uma pena como sanção adequada no caso de cometimento de infrações penais.

Entretanto, ante a falta de capacidade de aprendizado dos psicopatas com a sanção penal, os estudiosos alertam para o problema da reincidência criminal, não constituindo a pena um meio coercitivo e preventivo eficaz contra psicopatas, esvaziando a finalidade de prevenção especial da reprimenda quanto a esses infratores em especial.

Nesse sentido, atestam que “é inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre o que se possa influir”.

Assim, também, Jorge Trindade (2009 apud Palhares e Cunha. 2012) ao aduzir que “os psicopatas iniciam a vida criminoso em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal”. No mesmo compasso, Ana Beatriz Barbosa explica que “estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais”.

Palhares e Cunha (2012) apontam ainda que, considerando as peculiaridades do psicopata e a completa rejeição por tratamento contra esse transtorno antissocial, deve ser a execução da reprimenda penal pelos psicopatas, com fulcro no próprio princípio da igualdade em seu aspecto material, ocorrer de forma diferenciada dos demais sentenciados.

Para os autores, assim, a utilização do psychopathy checklist ou PCL no sistema prisional brasileiro permitiria a identificação dos sentenciados portadores desse transtorno antissocial (quando a identificação não tiver ocorrido durante o processo criminal), separando-os na execução de suas penas dos demais sentenciados, disponibilizando pessoal tecnicamente preparado para lidar com esse público e suas peculiaridades (uma vez que os psicopatas sabem dissimular bom comportamento e regeneração, entretanto, estando em liberdade, certamente voltam a delinquir). Trata-se da efetivação do princípio da individualização da pena na fase de execução criminal.

De modo que, considerando todas as características negativas dos criminosos psicopatas, em especial sua inclinação para a reincidência, faz-se mister identificá-los

corretamente e avaliá-los detalhadamente antes do deferimento de benefícios durante a execução de suas penas, evitando-se a reinserção social precoce efetivadas por decisões judiciais fundamentadas apenas nos “positivos atestados carcerários” do sentenciado, muitas vezes retratando situação diversa da real (PALHARES e CUNHA, 2012).

Salienta-se que, a utilização do *psychopathy checklist* ou PCL - R no sistema prisional brasileiro permitiria a identificação dos sentenciados portadores desse transtorno antissocial (quando a identificação não tiver ocorrido durante o processo criminal), separando-os na execução de suas penas dos demais sentenciados, disponibilizando pessoal tecnicamente preparado para lidar com esse público e suas peculiaridades (uma vez que os psicopatas sabem dissimular bom comportamento e regeneração, entretanto, estando em liberdade, certamente voltam a delinquir).

No momento, parece haver consenso de que o PCL-R é o mais adequado instrumento, sob a forma de escala, para avaliar psicopatia e identificar fatores de risco de violência. Com demonstrada confiabilidade, tem sido adotado em diversos países como instrumento de eleição para a pesquisa e para o estudo clínico da psicopatia, como escala de predição de recidivismo, violência e intervenção terapêutica.

8 O MOVIMENTO ANTIMANICOMIAL BRASILEIRO COMO PARADIGMA ILUMINADOR

Ao longo da história nem sempre a loucura foi interpretada como uma doença mental e conseqüentemente como objeto de domínio da medicina. Segundo Foucault (1993), a definição de loucura não existiu desde sempre, em verdade começou a se construir a partir do momento em que se criou a distância entre a razão e a não razão.

Foi somente no final do século XIX que a modernidade ficou compreendida pela criação da primeira instituição exclusiva para loucos. A ação da psiquiatria era moral e social. Possuía como objetivo a normatização do paciente, que era considerado capaz de se recuperar quando exposto a um processo de medicalização (CARVALHO, 2009).

Ainda, de acordo com Carvalho (2009, p. 02) “o tratamento do doente mental ao longo dos tempos foi então sinal de exclusão, reclusão e posteriormente de asilamento” Importante ressaltar que, quando se refere a asilar, deve-se ter em mente que a psiquiatria foi instituída como um mecanismo social encarregado de solucionar o problema da loucura.

Em meados dos anos 1960, o regime social conhecido como Reforma Psiquiátrica vem sofrendo grandes mudanças no campo da saúde mental e psicossocial. Conforme a assistente social, Anastácia Mariana da Costa Melo (2012, p. 85), “este processo exerce influência direta na assistência em saúde oferecida ao sujeito em sofrimento psíquico e contribui para a construção de um novo lugar social para o “sujeito louco”.

O movimento pela Reforma Psiquiátrica no Brasil surge em um cenário político bastante importante para a história do país. Após vinte anos de ditadura militar, o país inicia em um processo de redemocratização e ascensão dos movimentos sociais relativos à luta da classe trabalhadora e ao ressurgimento da luta dos usuários e profissionais da saúde, por um Sistema de Saúde Único de Saúde (SUS) universal, gratuito, igualitário e de qualidade (MELO, 2012).

Tal movimento contou com a participação de diversos atores, como o Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM), a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), alguns críticos ao atual sistema de psiquiatria clássica no campo da saúde mental, e as associações de usuários e familiares em saúde mental (MELO, 2012).

Em 1987 nasce o movimento da Luta Antimanicomial, uma criação importantíssima no processo de reforma. Esse movimento teve como objetivo principal a conscientização da população para que as pessoas com sofrimento mental fossem acolhidas, cuidadas e tratadas como sujeitos com direitos e deveres como qualquer cidadão, de estar no convívio social e receberem apoio especial para sua reinserção na sociedade em que estão inseridas (CARVALHO, 2009).

Conforme Melo (2012, p.86), há dois pontos fundamentais para compreender o processo da Reforma Psiquiátrica no Brasil, quais sejam:

A centralidade nas estratégias de desconstrução da ideia do sujeito louco como perigoso para o convívio social, ou seja, um novo lugar para a loucura; e o fortalecimento dos serviços substitutivos que são aqueles que além de oferecer uma assistência integral e tratamento diferenciado a população que necessita de atendimento em saúde mental, é capaz de substituir em sua totalidade a lógica manicomial, onde o manicômio e o saber da psiquiatria clássica são considerados como as únicas estratégias de tratamento e intervenção na vida desses sujeitos.

Nesse sentido, mudar a ideia de que o sujeito com problemas mentais é perigoso para a ordem social, e oferecer a assistência necessária aos serviços de saúde mental foram essenciais para mudar a lógica de que, até então, trancafiá-los em algum manicômio seria a única alternativa.

Ainda, Carvalho (2009, p. 02) contribui para a ideia acima exposta, quando diz que a principal função da Reforma Psiquiátrica é:

Transformar o modelo assistencial em saúde mental e construir um novo estatuto social para o louco, o de cidadão como todos os outros. Não pretende acabar com o tratamento clínico da doença mental, mas eliminar a prática do internamento como forma de exclusão social dos indivíduos portadores de transtornos mentais. Propõe com isso a substituição do modelo manicomial para a criação de uma rede de serviços territoriais de atenção psicossocial, de base comunitária. A reforma psiquiátrica deixa de ser entendida como única e

exclusivamente de medidas emanadas no estado, sejam políticas sociais, sejam políticas específicas para o campo da saúde mental.

Dessa forma, é possível verificar que o principal objetivo é a desinstitucionalização com conseqüente desconstrução do manicômio e dos padrões que o sustentam. Portanto, a substituição dos manicômios por outras práticas terapêuticas e a cidadania do doente mental propõe transformar o padrão assistencial em saúde mental e construir um modelo assistencial para o louco, o de cidadão como todos os outros.

Após anos de tramitação, em 06 de abril 2001 foi aprovada a Lei 10.216 de Paulo Delgado, que buscava realizar um tratamento mais humanizado, transformando os antigos modelos de tratamentos aos pacientes em portadores de sofrimento mental num novo estatuto social para o louco, mostrando-o que o mesmo é capaz de viver em sociedade e que a internação deve ser o último recurso, levando-o a estar próximo aos outros com respeito, dignidade e, acima de tudo, com propostas de privilegiar o convívio do paciente com a família (CARVALHO, 2009).

Com o objetivo de ampliar a perspectiva do Movimento da Luta Antimanicomial (que objetiva agregar maiores parcelas da sociedade em torno de uma só causa), é instituído o dia 18 de maio como Dia Nacional da Luta Antimanicomial, que busca chamar a sociedade para discutir e reconstruir sua relação com o louco e com a loucura (CARVALHO, 2009).

De acordo com Carvalho (2009), nos anos 1990 ocorreu a criação e consolidação de propostas como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Núcleos de Atenção Psicossocial (NAPS) e Lares Abrigados.

O CAPS, por ser um dos serviços mais utilizados pelo público que necessita ajuda psicológica e psiquiátrica, se constitui num serviço que objetiva evitar internações, acolher os egressos dos hospitais psiquiátricos, oferecer um atendimento intensivo para portadores de doença mental, com uma filosofia nova de atendimento em saúde mental, e principalmente, oferecer a estes indivíduos o direito a uma vida digna com tratamento intensivo.

Quanto aos manicômios judiciais, ainda há grandes desafios para reforma quanto a este quesito. É relativamente recente a discussão a cerca do manicômio judicial. No entanto, conforme o Ministério da Saúde (2005), estima-se que cerca de 4.000 cidadãos brasileiros estejam hoje internados compulsoriamente em dezenove Hospitais de Custódia e Tratamento ou Manicômios Judiciais distribuídos no país. Ainda, importante ressaltar que estes hospitais, não sendo geridos pelo SUS, mas por órgãos de justiça, não estão submetidas às normas gerais de funcionamento do SUS, ou ao Programa Anual de Reestruturação da Assistência Hospitalar Psiquiátrica. Em razão disso, são frequentes as denúncias de maus tratos e óbitos nestes estabelecimentos.

Entretanto, com a publicação da Lei 10.216, a reforma vem mostrando mudanças práticas no tratamento do louco infrator de forma inequívoca. A análise crítica dos conceitos de inimputabilidade, medida de segurança e periculosidade, e a busca de um modelo de tratamento modificado são resultados dessa mudança. Desde então, o Ministério da Saúde tem um papel fundamental, uma vez que apoia tratamentos extra hospitalares e ajudas nos Centros de Atenção Psicossocial, como um instrumento de grande eficiência para o doente mental. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005).

Dessa forma, as expectativas acerca da cessação da periculosidade como critério para a desinstitucionalização dos pacientes, e a rede extra-hospitalar de saúde mental, além do CAPS, passa a ser convocada para o tratamento do cidadão. Sem dúvida este é um grande passo, sobretudo pela luta a uma assistência digna à saúde pública para um grupo social que há séculos é vítima de exclusão e violência.

Por fim, a contribuição que o movimento antimanicomial pode dar ao Direito Penal é mostrar que a pena privativa de liberdade ou a mera internação compulsória não são suficientes no caso do psicopata. Ele precisa de medidas que levem em consideração suas particularidades e que ajam no sentido de “tratá-lo” com respeito à dignidade humana e não apenas no sentido de “segregá-lo”.

Tranquiá-los num hospital de tratamento, sem haver um tempo mínimo de permanência, fere o princípio da Luta Antimanicomial que é a inclusão do indivíduo na sociedade, dando a ele visibilidade e garantindo-lhe um tratamento digno. Sem estas observações, corre-se o risco de retrocessos a práticas antigas, que já demonstraram

total incapacidade para lidar com tais problemas sociais e morais, em que os doutrinadores mais focam seus estudos, torna-se essencial diante de uma sociedade que desconhece seus criminosos, com exceção do “condenado clássico” (negros de baixa renda). E o fato de que qualquer indivíduo que comete crimes pode ser um psicopata é completamente ignorado pelo Direito Penal Brasileiro.

A lacuna encontrada em relação à psicopatia no desenvolvimento deste trabalho é enorme. Conforme visto, não há nenhuma lei específica e poucos artigos que tratem de tais indivíduos, seja para determinar laudos psiquiátricos (PCL-R de Hare, ou outro instrumento para a mesma finalidade), ou para aplicar a sanção mais adequada, que vise, essencialmente, a recuperação do indivíduo.

Além do mais, considerando as particularidades dos psicopatas, aliados ao fato da precariedade dos sistemas psiquiátricos e penitenciários, o magistrado se vê num dilema. É aí que vem a grande questão: o que fazer com um indivíduo criminoso considerado psicopata? Pode ele ser imputável, inimputável ou semi-imputável?

Muitas dessas indagações que não são resolvidas nem pelos estudiosos do tema, muito menos serão na prática. Assim, sentenciar um psicopata a uma pena de reclusão, mesmo que à uma pena diminuída, seria a medida mais improdutiva a ser tomada, e no que se refere ao tratamento ambulatorial, este também se mostra desaconselhável. Resta assim, a medida de segurança em forma de internação do psicopata, mesmo que seja difícil a cessação de sua periculosidade, receberá todo suporte e tratamento de forma digna.

Entretanto, cada situação há de ser analisada minuciosamente, e é por isso que o presente trabalho destaca a importância da realização de um estudo clínico eficiente, denominado de PCL-R. Este é um método inovador, capaz de identificar psicopatas e elencar o grau de periculosidade, e conseqüentemente a medida mais indicada. O magistrado precisa se valer de laudos confiáveis, portanto necessário se faz um estudo, seja no percurso do processo, ou já no cumprimento da pena.

Apesar de os índices de reincidência já ter sido mostrado, a política criminal brasileira parece ignorar estes fatos e aplicar as mesmas normas e tratamento dos

criminosos comuns aos psicopatas, sem se quer questionar a efetividade de tal aplicação, uma vez que foi demonstrado as características dos psicopatas e as possibilidades de ressocialização são quase nulas.

Por fim, o tópico estudado acerca do Movimento Antimanicomial, pode-se empreender que para haver mudanças no tratamento do doente mental, é necessário trabalhar tanto com o paciente, quanto com sociedade, em que consiste em essa sociedade construir uma nova atitude em relação aos indivíduos portadores de qualquer anomalia. Com isso, a reforma psiquiátrica passa a ser a resposta social ao problema da loucura, não sendo a asilar.

Ainda há muito que ser estudado acerca de um modelo ideal de tratamento a esses indivíduos, mas já é um grande passo em direção a projetos mais avançados que abordam cada vez mais o problema do paciente sem acabar com sua liberdade e ferir seus princípios.

Isso posto, a presente pesquisa, que em nenhum momento pretendeu esgotar todo o tema, sendo que ainda há muito a ser lido e estudado, concluiu que a figura do psicopata no ordenamento jurídico é quase nula. Deste modo, uma pesquisa séria e focada faz-se necessária para darmos um tratamento adequado e uma resposta eficiente a esses indivíduos.

9 CASOS REMEMORÁVEIS DE PSICOPATAS BRASILEIROS

Bandido da luz vermelha

Conhecido como o primeiro serial killer do Brasil, João Acácio Pereira matou quatro pessoas, vestido à moda da Jovem Guarda. Para os vizinhos, João Acácio Pereira era apenas um pacato e educado morador de Santos, no litoral paulista. Não sabiam que, nas madrugadas dos anos 1960, ele viajava até São Paulo para cometer grandes roubos. João cortava a eletricidade e entrava de pés descalços nas mansões. Usava um lenço vermelho para esconder o rosto, ao estilo cowboy, e uma lanterna vermelha. Quando encontrava os moradores das casas, batia um longo papo. Algumas vítimas chegaram a cozinhar para o assaltante. Depois do papo, João fugia com o dinheiro.

Chico Picadinho

Ele assassinou duas mulheres. Esquartejou ambas para tentar se livrar dos corpos. Francisco Costa Rocha era um corretor de imóveis boêmio. Em 2 de agosto de 1966, conheceu a bailarina austríaca Margareth Suida e a levou para seu apartamento. Lá a estrangulou, retalhou o cadáver e jogou os pedaços no vaso sanitário, mas confessou o crime a um amigo, que o denunciou. Nascia ali o Chico Picadinho. Preso em 1966, foi condenado a 20 anos de prisão. Lia Nietzsche e Dostoiévski na cadeia e acabou solto por bom comportamento em 1976. Logo voltou a matar. Dessa vez, tentou esconder o corpo da mulher retalhada numa mala. Com 73 anos, está preso até hoje em São Paulo.

O maníaco de Goiânia

Ele diz ter uma raiva incontrolável dentro de si. Isso seria a causa da morte de até 39 pessoas na capital de Goiás. Thiago Henrique Gomes da Rocha diz que foi estuprado por um vizinho na infância, que era vítima de bullying na escola e que foi traído pela namorada. Aos policiais, disse que convive com um ódio irracional e que, por causa dos traumas, aos 17 anos já tinha vontade de matar. Esses foram os combustíveis para, entre 2011 e 2014, ele supostamente assassinar 39 pessoas e se tornar conhecido como "Maníaco de Goiânia".

O Maníaco do Parque

Fingindo ser olheiro de agências de modelo, ele atraía garotas para estuprá-las e enforcá-las. Entre 1997 e 1998, Francisco de Assis Pereira fez nove vítimas - duas das quais sobreviveram - no Parque do Estado em São Paulo. Ele dizia ser olheiro de agências de modelos e convencia as garotas a subir em sua moto e ir até o parque para uma sessão de fotos. Lá, estuprava e enforcava as jovens, antes de deixá-las no mato. Dizia ser motivado por três traumas: o assédio sexual de uma tia na infância, o relacionamento com um ex-patrão e uma namorada que tentou arrancar seu pênis com uma mordida. Condenado a 147 anos de prisão, recebeu mais de mil cartas de amor e se casou com uma das admiradoras.

Pedrinho Matador

Ele só matava quem "merecia". O pai, que teve o coração arrancado, foi uma das 71 vítimas. Pedro Rodrigues Filho começou cedo: aos 13 anos, brigou com um primo e o empurrou para uma moedora de cana - o garoto sobreviveu. Aos 14, assassinou o vice-prefeito de sua cidade, que acusara seu pai de furtar merenda da escola onde trabalhava. O político levou dois tiros de espingarda na frente de casa. Em seguida, matou o vigia, que supunha ser o verdadeiro ladrão. E fugiu para Mogi das Cruzes (SP).

Na nova cidade, Pedro conheceu Botinha, a viúva de um líder do tráfico, e entrou para o comércio ilegal. Em seguida, casou com uma segunda mulher, que engravidou

dele, mas foi morta por traficantes rivais antes de ter o bebê. Pedrinho juntou quatro amigos e invadiu o casamento do adversário para se vingar. Matou sete pessoas e deixou 16 feridos.

O Vampiro de Niterói

Assassino estuprou, matou e bebeu o sangue de 13 meninos. Marcelo da Costa Andrade violentou e estrangulou 13 garotos com idades entre 5 e 13 anos, na cidade de Itaboraí, próxima a Niterói, no Rio de Janeiro, em 1991. Ele atraía meninos a lugares afastados, estuprava-os e passava a noite com eles. Ao amanhecer, asfixiava-os, esfaçalhava seus corpos e bebia seu sangue na esperança de ficar bonito e puro como as vítimas. Preso, vive num hospital psiquiátrico.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A psicopatia sempre desafiou a Justiça, primeiramente no sentido de se definir o que seja a psicopatia e como identificá-la no infrator, bem como decidir se o psicopata deveria ser considerado imputável, semi-imputável ou inimputável, permitindo a aplicação da sanção penal adequada.

A incidência de psicopatia no Brasil é muito alta, ao passo que os estudos acerca do tema ainda são poucas, o que torna muito difícil o entendimento entre o Direito e a psicopatia, já que há muitas controvérsias com relação às sanções penais impostas a esses autores.

Um fato preocupante no nosso sistema penal é a reincidência desses infratores, tornando a pena, um meio não muito coercitivo, de eficácia mínima, segundo a sociedade, tampouco um meio preventivo para os indivíduos psicopatas.

Por todo o exposto, atentando-se aos requisitos delineados pelo art. 26, *caput*, e parágrafo único, do CP, e aos ensinamentos pontuados pela Psiquiatria, Psicologia, Medicina Legal e Criminologia, não verifica-se qualquer relação da psicopatia com as hipóteses de afastamento da imputabilidade do agente. O psicopata é imputável porque não está acometido de qualquer distúrbio que provoque alteração em sua saúde psíquica, além do que, seus portadores têm plena consciência da leviandade (imoralidade e ilegalidade) dos atos que pretendem praticar e autocontrole suficiente para repeli-los no momento que refutarem mais benéfico.

Não ficam dúvidas quanto a potencial periculosidade do psicopata, sua frieza, indiferença e ausência de empatia em relação às outras pessoas. Além de ser reincidente, o psicopata não evidencia arrependimento, e, por isso, representa uma ameaça constante à ordem e à vida em sociedade.

Os psicopatas podem ser perturbadores, manipuladores, dissimulados e egoístas, não se sabem o que eles são capazes de cometer para atenderem suas aspirações egoísticas. Nesse contexto, os psicopatas figuram como objeto de investigação científica da Medicina e do Direito, para que haja uma fusão interdisciplinar que objetive amortecer os impactos negativos que as ações dos psicopatas geram na família, nas relações profissionais, sociais e interpessoais como um todo.

A partir de todas as leituras empreendidas, evidencia-se que não serve como forma de punição aos psicopatas somente o cárcere, uma vez que estes apresentam inteira indiferença aos institutos penalizadores diante da sua carência afetiva. E sem o adequado acompanhamento apenas passarão pelo sistema carcerário, e causarão problemas nele, tendo em vista que poderão manipular a realidade apresentando bom comportamento para serem beneficiados com a progressão de regime, por exemplo, voltando mais rápido à convivência com a população.

Ao mais, tratamentos psicoterapêuticos não mostram eficiência aos psicopatas, não sendo positiva a sua internação em manicômios judiciários; além disso, os psiquiatras garantem não haver cura do transtorno de personalidade psicopata.

Assim, é necessário que a administração penitenciária do nosso país volte suas atenções para os psicopatas criminosos, os quais, embora representem uma parcela pequena da população carcerária, são responsáveis pelos mais violentos crimes, refletindo a ânsia social de se ver protegida de sujeitos como esses.

Mostrou-se que se deve abdicar de conceitos já enraizados sobre ressocialização, haja vista que os sentimentos de remorso, afeto e aprendizado são vagos na mente do psicopata.

É necessário, portanto, despir-se e entender que o mal existe, não se tratando de uma doença mental que mantém relação direta com tratamento e cura, mas de uma personalidade transgressora. Que são, ao contrário das demais pessoas, seres com comportamentos irresponsáveis sem razão aparente, a não ser pelo fato de se divertirem com o sofrimento alheio.

Como foco deste trabalho, procuramos verificar os meios vigentes acerca do tratamento dispensado aos psicopatas criminosos, pelo que concluímos que o modo como a punição é conduzida é carente de eficácia real, haja vista a deficiente estrutura física e de pessoal para lidar com os criminosos psicopatas.

Não serve como forma de punição aos psicopatas somente o cárcere, uma vez que apresenta inteira indiferença aos institutos penalizadores diante da sua carência afetiva. E sem o adequado acompanhamento poderão manipular a realidade, apresentando bom comportamento para serem beneficiados com a progressão de regime, por exemplo, voltando mais rápido à convivência social.

É necessário uma maior preocupação em relação ao modo como são punidos os psicopatas criminosos, os quais são responsáveis pelos mais violentos crimes, o que reflete a ânsia da sociedade de se ver protegida de sujeitos como esses, exigindo, de modo emergencial, a adoção de políticas criminais mais incisivas.

Ao final, em meio às críticas contundentes à punição, sugeriu-se o diagnóstico dos psicopatas em prisões brasileiras, bem como a segregação desses indivíduos, os quais possuem o perfil adequado para se tornar os chefes da cadeia e líderes de rebeliões, o que pode suscitar a rebeldia dos demais, causando entraves à ressocialização geral. Mostrando-se, pois, que o problema ultrapassa a circunscrição do cárcere, causando temor e desamparo à sociedade, conforme foi afirmado anteriormente.

Nesse contexto, a sociedade exige políticas criminais mais severas e imediatistas. Só que o problema discutido não é exclusivamente do Direito Penal, pois o caos, por ter alcançado imensa proporção, necessita de uma rede de medidas políticas, sociais e administrativas.

O grande erro detectado é que o tratamento dispensado ao psicopata no dias atuais é o mesmo que se dá a todo e qualquer preso. A grande diferença é que alguns presos considerados comuns podem ser alvo de ressocialização e alguns portadores de doenças mentais podem ser tratados. Em contrapartida, os psicopatas permanecerão sempre iguais.

Assim, partindo da discussão do transtorno em si, passando à caracterização do indivíduo, elencando as pormenoridades, tratamos daquela que, para o que foi, ao longo do trabalho discutido, é a principal característica: a incapacidade que tem esses agentes antissociais de compreender a punição, o que é verificado, principalmente, quando colocados em contato com a sociedade, quando voltam a reincidir na prática criminosa.

Desse modo, resta clarividente a urgência de uma política criminal e social voltada à situação ao psicopata, aglutinando a observância do princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana sem deixar, ao mesmo tempo, de amparar a sociedade, a fim de que não caia no sentimento de insegurança jurídica, cada vez que um indivíduo diagnosticado como psicopata voltar ao convívio social.

Portanto, de acordo com tudo o que foi disposto, entende-se que, lamentavelmente, as particularidades desses criminosos, além de pouco compreendidas, são mal manejadas, apresentando-se, como o meandro mais adequado, o diagnóstico e a segregação, dado seu caráter de chefia, o espírito de liderança, além de servirem como obstáculo à ressocialização dos demais.

REFERÊNCIAS

AMENO, L. de S. **Psicopatas homicidas e sua punibilidade no atual Sistema Penal Brasileiro**. Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix. Belo Horizonte. 2011

BRASIL. **Código Penal; Código de Processo Penal; Constituição Federal; Legislação Penal e Processual Penal**. 13ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

BRAVO, O.A. **As prisões da loucura, a loucura das prisões. A (des) construção institucional do preso psiquiátrico**. 2004. p. 106-107.

BUDÓ, B; MIRANDA, I; LUZ, P. **Os psicopatas no sistema penitenciário brasileiro**. 2013. Disponível em: <https://pad1dar.files.wordpress.com/2013/02/os-psicopatas-no-sistema-penitencic3a1rio-brasileiro-bernardo-irene-e-pedro-luz.pdf>. Acesso em: 10/06/2016.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CLECKLEY, H. **The mask of sanity**. (5ª ed.) Georgia: C.V. Mosby Company. 1988.

DA FONSECA, A.C.S.P. **Medidas de Segurança e Psicopatia: Uma análise crítica acerca das medidas de segurança e sua aplicabilidade nos casos de psicopatia** apud

DE CASTRO, I.M. **Psicopatia e suas consequências jurídico-penais**. 2012.

DE REZENDE, B.F. **Presonalidade Psicopática**. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Barbacena. 2011.

DSM – V. Associação de Psiquiátrica Americana. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2013.

FERNANDES, Newton e Valter. **Criminologia Integrada**. 4ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 582-584.

FILHO, N., TEIXEIRA, M., & DIAS, A. **Psicopatia: O constructo e sua avaliação.** *Avaliação Psicológica*, 8(3), 337-346. 2009.

GARCIA, José Alves. **Psicopatologia Forense.** Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1958.

GONÇALVES, R.A.. **Versão portuguesa da Checklist de Psicopatia-Revista (PCL-R) de Robert Hare:** Manual de cotação e interpretação. Braga: Universidade do Minho. 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p.85.

HARE, R. & NEUMANN, C.. The PCL-R assessment of psychopathy: Development, structural properties, and new directions. In C. Patrick (Eds.), **Handbook of psychopathy.** New York: The Guilford Press. 1991.

MEDEIROS, V.M.V. **A psicopatia como semi-imputabilidade no Sistema Penal.** Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília. 2014

MEIRA E SILVA, D. de. **O psicopata na visão do Direito Penal: aspectos da imputabilidade e da medida de segurança.** *Rev. Jurídica.* 2008. Ano 8. Nº 10. p 05-31.

MARANHÃO, E. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers.** *Revista Brasileira de Psiquiatria.* vol, 20, Supl. II, p. 74-9, 2000.

MIRABETE, J.F. **Manual de direito penal.** 24. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2007. v. 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado,** 13. Ed. ver e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PALHARES, D. de O; CUNHA, M.V.R. **O Psicopata e o Direito Penal Brasileiro: Qual a sanção penal adequada?** *Rev. Juríd. Praxis Interdisciplinar.* V.1, n.1. 2012.

PAULINO, L.L.A; BERTOLAZO, I.N. **Psicopatia e Imputabilidade penal no Hodierno Sistema Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <http://facnopar.com.br/revista/arquivos/5/psicopatia-e-imputabilidade-penal-no-hodiernosistema-juridico-brasileiro.pdf>

RIBEIRO, Lane. **Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia.** Rev. Juríd. Praxis Interdisciplinar. V.10, n.18. 2015.

SALEKIN, R., & LYNAM, D. **Child and adolescents psychopathy: An introduction.** In R. Salekin, & D. Lynam (Eds.), Handbook of child and adolescent psychopathy (1-14). New York: The Guilford Press. 2010.

SANTOS, R F. **O desenvolvimento moral em jovens com traços de psicopatia.** Dissertação de Mestrado entregue à Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro. 121 págs. Vila Real, 2013.

SHINE, S.K. **Psicopatia** / Sidney Kiyoshi Shine. 4. ed. Rev. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.).

SILVA, A.B.B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** Ana Beatriz Barbosa Silva. – Rio de Janeiro : Objetiva , 2008.

SILVA, D., et al. **Child and adolescent psychopathy: Assessment issues and treatment needs.** Aggression and Violent Behavior, v. 18, pp. 71-78. doi:10.1016/j.avb.2012.10.003. 2013.

SOEIRO, C., & GONÇALVES, R. **O estado de arte do conceito de psicopatia.** Análise Psicológica, 1(XXVIII), 227-240. 2010.

WAGNER, D. **Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro.** 2011. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5918/Psicopatas_Homicidas_e_sua_Punibilidade_no_Atual_Sistema_Penal_Brasileiro.

WILKOSWIKI, B.M., & ROBINSON M.D.. **Putting the brakes on antisocial behavior: secondary psychopathy and post-error adjustments in reaction time.** Personality and Individual Differences, 44(8), 1807-1818. 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas. O psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

STALCHUS, Steffi Graff. **A psicopatia no sistema penal brasileiro: imputabilidade e ressocialização.** Disponível em:

<http://dspace.bc.uepb.edu.br:8080/jspui/bitstream/123456789/6014/1/PDF%20-%20Steffi%20Graff%20Stalchus.pdf>. 2011.

OLIVEIRA, Alexandre Carvalho Lopes de. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal.** Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf.

PALHARES, Diego de Oliveira. CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. **O psicopata e o direito penal brasileiro.** Disponível em:

<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/praxis/article/view/255>. Acesso em: 15/05/2015

TRINDADE, Jorge. **Psicopata – A máscara da Justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

WEBER, Renata. **Reforma Psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil.** 2005. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Relatorio15_anos_Caracas.pdf.